



OTOC  
ORDEM DOS TÉCNICOS  
OFICIAIS DE CONTAS

## análise da OTOC

**ELISABETE CARDOSO**

CONSULTORA DA OTOC



# Débito de despesas e regras de localização

No dia-a-dia das empresas, o débito de despesas é uma situação corrente. Não está unicamente relacionado com sociedades, mas também diz respeito a sujeitos passivos de IRS, e, com alguma frequência, suscita dúvidas.

As questões prendem-se mais com a tributação em IVA dos encargos, do que com a forma de emissão do documento do débito. Se um sujeito passivo suporta um determinado encargo a uma taxa reduzida, será que deve redebitar esse encargo à taxa normal, ou poderá fazê-lo à taxa reduzida? Esta é uma das dúvidas.

Passemos então a uma breve explicação. Primeiramente, teremos que dividir os débitos em duas categorias: débitos aos clientes nacionais e débitos aos clientes não residentes.

### Débito a clientes nacionais

No débito aos clientes nacionais de quaisquer encargos suportados, podendo estes estar relacionados com bens ou com prestações de serviços, haverá sujeição a IVA, por se considerar uma prestação de serviços, face ao carácter residual do conceito de prestação de serviços previsto no Código do IVA (CIVA).

Ao longo destes anos, tem sido entendimento da Administração Fiscal, que o débito de despesas, quando feito na exacta medida dos encargos suportados:

- se não for discriminado (não identificar os componentes que compõem o serviço), aplica-se, regra geral, a taxa normal;
- se houver a discriminação das várias despesas;
- aplica-se a respectiva taxa prevista para cada uma delas;
- no caso de se tratar de despesas isentas ou fora do campo do imposto, o débito beneficiará da mesma isenção ou não sujeição.

Face ao exposto, o débito de um

determinado encargo, suportado à taxa reduzida, efectuado por um valor superior ao suportado, sem discriminar os componentes do débito, implica a tributação à taxa normal. No entanto, se for feita a discriminação, separando o valor do encargo do valor da margem acrescida, iremos aplicar a cada um dos componentes a taxa que lhe corresponde: taxa reduzida ao encargo e taxa normal ao componente que deu origem à margem.

Ressalvamos que em termos de facturação do "débito de despesas", há a necessidade de na factura ou documento equivalente, se identificarem os componentes que compõem os serviços prestados. Não são aceites designações genéricas como "serviços prestados", pelo que, quando nos referimos ao débito não discriminado, nunca podemos estar perante uma menção no documento de "débito de encargos". A menção tem que inequivocamente explicitar o tipo de serviço prestado como, por exemplo, serviços de consultoria, gás/óleo, encargos bancários, entre outros.

Não esquecer, que devemos ter em conta no débito a clientes nacionais as regras de localização dos serviços, nomeadamente em operações que envolvam as Regiões Autónomas. Regras estas, que iremos ver mais em pormenor, seguidamente, também no caso do débito a entidades não residentes.

### Débito a entidade não residente

As regras de localização são de aplicação comum a todos os Estados-membros por via de Directiva Comunitária.

Na prática poderemos utilizar o Ofício-Circular n.º 30/115, de 29 de Dezembro de 2009, uma importante ferramenta de trabalho emitida pela DSIVA que vem, em muito, facilitar a compreensão das novas regras de localização em vigor desde 1

de Janeiro de 2010.

### São duas regras gerais de localização dos serviços:

- Tributação no local onde o adquirente tem a sede da sua actividade ou um estabelecimento estável ou o domicílio, quando seja sujeito passivo;
- Tributação no local onde o prestador do serviço tem a sede da sua actividade ou um estabelecimento estável ou o domicílio, quando o adquirente não seja sujeito passivo (vulgo particular).

Existem, algumas excepções a estas duas regras gerais. São regras específicas, contidas no mesmo artigo 6.º do CIVA, e também aplicáveis ao débito de alguns tipos de despesas (ainda que se trate de redébito).

Por exemplo, no caso do sujeito passivo português estar a debitar a um sujeito passivo da UE, despesas com o alojamento de um colaborador num hotel em Veneza, tendo em conta uma das excepções às regras gerais, a operação é localizada no país onde está situado o hotel em causa - Itália. Não haverá liquidação de IVA português neste débito.

O mesmo se passa quando a tributação em IVA referente a despesas (gás/óleo, portagens, etc.) ocorre num Estado-membro, não existirá liquidação de IVA português pelo seu redébito, ainda que este seja feito a um adquirente português.

Haverá sempre que recorrer às regras de localização dos serviços para determinar onde os encargos são tributados.

No caso, por exemplo, de despesas com reparações de avarias em veículos efectuadas num Estado-membro, de acordo com as regras de localização, sendo o adquirente da reparação um sujeito passivo de imposto português, a tributação irá ocorrer em Portugal (no lugar da

sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente), aplicando-se o mecanismo do reverse-charge. O redébito desta despesa será efectuado com IVA.

A aplicação das regras de localização não se esgota quando estamos perante um não residente, sendo também aplicáveis às operações das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Utilizando uma viatura em rent-a-car para uma deslocação pontual na Região Autónoma da Madeira e vindo esse encargo a ser debitado por um residente no Continente a outro residente no Continente, independentemente da taxa normal no Continente ser actualmente 21%, o serviço ao ser facturado na exacta quantia e discriminado irá aproveitar a taxa que esteve na origem do encargo, a taxa normal de 15%.

Para o débito de despesas que ocorreram em ambas Regiões Autónomas, também teremos que nos socorrer das regras de localização.

Nos exemplos apresentados para o débito de despesas, foram referidos os conceitos de "local do consumo" e o "local de execução material dos serviços", resultando ambos das excepções à regra geral de localização.

Concluindo, quando o objectivo principal é debitar despesas, chegamos à conclusão de que importa saber se vai, ou não, ser na exacta quantia e se há discriminação, para a correcta tributação em sede de IVA, mas o problema maior vai surgir na aplicação das regras de localização. Perante um procedimento simples deparamo-nos com outro um pouco complexo. No entanto, a complexidade do entendimento das regras de localização foi de certa forma simplificado com a alteração ao referido artigo 6.º do Código do IVA e com a emissão do Ofício-Circular n.º 30/115, de 29 de Dezembro de 2009.

Ao existir uma sujeição a IVA no débito de encargos, não quer dizer que se aplique sempre a taxa normal ao referido débito, nem significa que não se possa beneficiar de isenções.

No débito a uma entidade não residente e que não tem estabelecimento estável em Portugal, é primordial definir onde é que a operação é localizada, ou seja, onde é que vai ser tributada. Para tal, recorreremos às regras de localização do art.º 6º do CIVA.